



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10865.003934/2008-42
Recurso nº 877.681 Voluntário
Acórdão nº **2402-001.718 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 11 de maio de 2011
Matéria ÓRGÃO PÚBLICO - SERVIDORES NÃO ABRANGIDOS POR REGIME PRÓPRIO
Recorrente MUNICÍPIO DE ARARAS - PREFEITURA MUNICIPAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2004

EMPREGADO PÚBLICO - REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - VINCULAÇÃO OBRIGATÓRIA - EC Nº 20/1998

Após a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 que inseriu o § 13 no art. 40 da CF/88, os ocupantes de emprego público passaram a se vincular obrigatoriamente ao Regime Geral da Previdência Social

COMPENSAÇÃO ENTRE REGIMES DE PREVIDÊNCIA - ÂMBITO DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL - IMPOSSIBILIDADE

No âmbito do contencioso administrativo fiscal não é possível efetuar compensações entre regimes de previdência. Eventuais compensações entre regimes devem ser efetuadas nos termos da Lei nº 9.796 de 05/05/1999 que dispôs sobre a compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, somente nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria.

Recurso Voluntário Negado

Processo nº 10865.003934/2008-42
Acórdão n.º **2402-001.718**

S2-C4T2
Fl. 223

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso

Ana Maria Bandeira – Presidente em Exercício.

Ana Maria Bandeira- Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ana Maria Bandeira, Ronaldo de Lima Macedo, Lourenço Ferreira do Prado, Leôncio Nobre de Medeiros, Tiago Gomes de Carvalho Pinto e Nereu Miguel Ribeiro Domingues. Ausente o Conselheiro Júlio César Vieira Gomes.

Relatório

Trata-se de lançamento de contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à contribuição dos segurados não retidas.

O Relatório Fiscal (fls. 19/24) informa que o contribuinte esteve sob auditoria direta no Regime Próprio de Previdência Social — "RPPS", realizada pelo Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público — "DRPSP", destinada a verificar o cumprimento dos critérios e exigências para a constituição e funcionamento do Regime Próprio de Previdência Social daquele município.

Ao final da referida auditoria, constatou-se que o Município de Araras vem mantendo como segurados de seu "RPPS" um grupo de servidores em desacordo com a legislação, os quais deveriam estar obrigatoriamente, vinculados ao Regime Geral de Previdência Social — "RGPS", o que terminou pela emissão de Representação Administrativa - RA destinada à Secretaria da Receita Federal do Brasil para as providências quanto a cobrança das contribuições sociais incidentes sobre a remuneração daqueles segurados.

Portanto, o presente lançamento contempla as contribuições dos segurados não incluídos no Regime Próprio de Previdência Social do Município.

A autuada teve ciência do lançamento em 20/11/2008 e apresentou defesa (fls. 70/75), onde alega que efetuou os devidos recolhimentos para o Regime Próprio e que o INSS não terá prejuízo algum uma vez que quando os funcionários vierem a se aposentar, será feita a Compensação Previdenciária entre os Institutos, momento em que serão repassadas as contribuições descontadas dos funcionários.

Argumenta que o ARAPREV, vem arcando até a presente data, com as aposentadorias e conseqüentemente com as pensões que seriam de responsabilidade do INSS.

Afirma que se surpreendeu com a lavratura do presente Auto de Infração, tendo em vista que, em 29/10/2007, recebeu o Ofício MPS/SPS/DRPSP/CGAACI Nº 1373 enviado pelo Sr. Otoni Gonçalves Guimarães, Coordenador-Geral de Auditoria, Atuária, Contabilidade e Investimentos, encaminhando a decisão proferida nos autos do Processo Administrativo Previdenciário — PAP nº 110/2007, cuja cópia anexa.

Informa que em referida decisão, emitida pela Sra. Dirce Barroso França, Autor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, em seu item 6, decidiu que: *"Em relação ao critério 'Cobertura exclusiva a servidores efetivos', o impugnante apresentou provas de ter corrigido a falta por meio das portarias que transferem obrigatoriamente os referidos empregados públicos para o regime geral de previdência (RGPS). Em decorrência, estando sanada a irregularidade, dispensa-se qualquer tratativa processual."*

Ou seja, entende que os próprios Fiscais da Receita Federal do Brasil, decidiram que haviam sido sanadas todas as irregularidades, tanto que foi altera a posição do Município de irregular para REGULAR.

Assim, pleiteia que o auto de infração seja considerado improcedente.

Pelo Acórdão nº 12-32.921 (fls. 186/196), a 14ª Turma da DRJ/Rio de Janeiro I (RJ) considerou o lançamento procedente em parte, para reconhecer que estariam extintos pela decadência os créditos fiscais relativos às competências 01 a 10/2003.

A autuada apresentou recurso tempestivo (fls. 205/217) onde alega que há vício na autuação, uma vez que a existência de Regime Próprio de Previdência Social exclui os servidores do Regime Geral de Previdência Social.

Argumenta que apenas em junho de 2007 é que os aludidos servidores foram redirecionados para o Regime Geral de Previdência Social, não contando mais com o sistema próprio, restando, desde então, devidamente recolhidas as contribuições sociais à autarquia.

Aduz que estavam os servidores em questão, durante o período descrito no Auto de Infração atacado, vinculados, amparados e contribuindo para a previdência municipal, portanto, indevida qualquer contribuição para a Previdência Social Geral, sob pena de configuração do inconstitucional *bis in idem*.

Considera também que o artigo 94 da Lei nº 8.213/91 prevê expressamente que os diferentes sistemas de previdência se compensarão financeiramente, também por este prisma não se justifica a dupla cobrança de tributo.

Menciona o posicionamento do eminente Relator Marcos Paulo Secioso de Góes, tratando sobre o caso dos autos, o qual, nos autos do processo nº 10865.003937/2008-86, emitiu voto confirmando a tese defensiva da Municipalidade, consubstanciada na vedação do *bis in idem*, porém referindo-se especificamente sob os autos de infração por descumprimento de obrigação acessória,

Segundo posição constante nos autos do processo citado seria incongruente exigir através de auto de infração por descumprimento de obrigação acessória, que o sujeito passivo descontasse, àquela época, as contribuições de seus empregados para o RGPS que, segundo seu entendimento, não seria devida.

Requer o provimento do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Maria Bandeira, Relatora

O recurso é tempestivo e não há óbice ao seu conhecimento.

O lançamento em questão refere-se às contribuições patronais incidentes sobre a remuneração paga a servidores, os quais estavam indevidamente incluídos no Regime Próprio de Previdência Social da Municipalidade, o ARAPREV.

A existência de tais servidores foi constatada em auditoria realizada pelo Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público — "DRPSP" e tal irregularidade foi prontamente corrigida pelo Município que passou a recolher as contribuições relativas a tais servidores para o Regime Geral de Previdência Social.

As contribuições lançadas referem-se a período em que os servidores estavam vinculados de forma indevida ao ARAPREV.

De acordo com o relatório da auditoria realizada pelo DRPSP, o Município mantinha empregados públicos, vinculados ao regime próprio.

Ocorre que os empregados públicos estão subordinados às normas da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, são contratados por prazo indeterminado para exercício de funções na administração direta, autárquica e fundacional e não podem se vincular a regime próprio de previdência social.

A Constituição de 1988 fixou o direito de todos os trabalhadores brasileiros e seus dependentes à proteção previdenciária. Embora tenham esse direito, nem todos encontram-se protegidos pelo mesmo regime, uma vez que a Constituição Federal permite a coexistência de diversos regimes, além do RGPS - Regime Geral de Previdência Social.

Assim, os Estados, Distrito Federal e Municípios têm competência para criar sistemas próprios de previdência social destinados exclusivamente à cobertura dos respectivos servidores e seus dependentes.

No entanto, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998 que inseriu o § 13 ao art. 40 da CF/88, os ocupantes de emprego público passaram a se vincular obrigatoriamente ao RGPS.

In casu, os fatos geradores ocorreram depois da Emenda Constitucional nº 20/1998, quando a filiação dos empregados públicos ao Regime Geral de Previdência Social é obrigatória por preceito constitucional.

Portanto, ao manter empregados públicos vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social após a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998, a recorrente agiu incorretamente e não efetuou as contribuições para o regime devido.

A recorrente reconhece que a vinculação dos empregados públicos ao regime próprio foi indevida, tanto é que passou a recolher contribuições para o RGPS relativamente a tais empregados.

No entanto, a recorrente entende que o lançamento não pode subsistir porque no período em questão foram feitos recolhimentos para a ARAPREV.

Considera a possibilidade de realização de compensação financeira entre regimes.

Quanto à possibilidade de compensação entre regimes de previdência, cumpre observar que não é possível efetuar-la no âmbito do contencioso administrativo fiscal.

Eventuais compensações entre regimes devem ser efetuadas nos termos da Lei nº 9.796 de 05/05/1999 que dispôs sobre a compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria.

Assevere-se que sequer se aplica à recorrente a possibilidade acima.

A compensação entre regimes se dá nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria. Tal situação ocorre quando um segurado está vinculado a determinado regime de previdência social e passa a vincular-se a outro onde é aposentado.

No caso em tela, os empregados públicos, por disposição constitucional estavam obrigatoriamente vinculados ao Regime Geral de Previdência Social no período do lançamento, portanto, não há que se falar em compensação financeira.

A recorrente menciona trecho de voto apresentado nos autos do processo nº 10865.003937/2008-86, o qual infere-se, seja referente à autuação por não cumprimento de obrigação acessória consubstanciada no não desconto da contribuição da contribuição do segurado incidente sobre sua remuneração.

Entendeu o relator que seria incongruente exigir através de auto de infração por descumprimento de obrigação acessória, que o sujeito passivo descontasse, àquela época, as contribuições de seus empregados para o RGPS que, segundo seu entendimento, não seria devida.

Ainda que o caso mencionado trate de aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória, cumpre ressaltar que este foi também foi objeto de recurso que se encontra no CARF para sorteio, ou seja, não se trata de decisão administrativa transitada em julgado.

No entanto, ainda que fosse, não poderia vincular a decisão deste colegiado, uma vez que se está diante do lançamento de obrigação principal cuja procedência resta plenamente demonstrada.

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta.

Processo nº 10865.003934/2008-42
Acórdão n.º **2402-001.718**

S2-C4T2
Fl. 228

Voto no sentido de CONHECER do recurso e NEGAR-LHE
PROVIMENTO.

É como voto.

Ana Maria Bandeira